



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12
Recurso nº : 137.068
Matéria : IRPJ - 1997
Recorrente : DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ em BELO HORIZONTE/MG
Sessão de : 16 DE MARÇO DE 2005
Acórdão nº : 105-14.975

LUCRO REAL ANUAL - PAGAMENTOS MENSAIS POR ESTIMATIVA EFETUADOS EM VALOR MAIOR QUE O DEVIDO - DEDUTIBILIDADE DO IMPOSTO APURADO AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO - APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - ART. 66, LEI N. 8.383/91 - Os pagamentos mensais por estimativa, mesmo quando efetuados em valor maior que o devido, constituem antecipação do imposto devido ao final do ano calendário, sendo, nesta condição, dedutíveis do imposto afinal devido. Lançamento formalizado para exigir a diferença recolhida a maior a título de imposto por estimativa, por considerá-la indedutível do imposto apurado no término do ano-calendário, atenta contra os princípios constitucionais da razoabilidade e moralidade administrativa. Violação do art. 66 da Lei n. 8.383/91, que autorizava a compensação, no âmbito do lançamento por homologação, de tributos da mesma espécie, independentemente da apresentação de requerimento administrativo.

RETENÇÃO NA FONTE - PROVA INSUFICIENTE - Mantém-se o lançamento na parte em que glosou a dedução, do imposto devido ao final do ano-calendário, de retenções na fonte não comprovadas.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC - Não tendo sido declarada a inconstitucionalidade do art. 39, § 4º da Lei nº 9.250/95, é de ser mantido o lançamento de juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC, mormente quando firmada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça por sua legalidade.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.

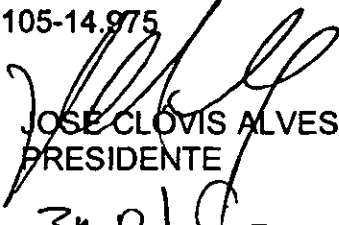
ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para admitir a dedução dos pagamentos realizados por estimativa, os Conselheiros Nadja Rodrigues Romero, Daniel Sahagoff e Adriana Gomes Rego acompanharam pelas conclusões, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada), IRINEU BIANCHI e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

Recurso nº : 137.068

Recorrente : DIVISA - DIVINÓPOLIS VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia, adoto o relatório do acórdão recorrido, lançado nos seguintes termos:

"O auto de infração de fls. 01/06 exige da empresa retromencionada o recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 23.172,64 a título de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, acrescido de multa de ofício e juros de mora, calculados até 31 de março de 2001.

Referido feito decorreu de revisão da declaração de rendimentos do exercício de 1997, ano-calendário de 1996, que apurou:

a) contribuição social sobre o lucro deduzida a maior na apuração do lucro líquido e;

b) compensação a maior de imposto de renda mensal devido com base na receita bruta e acréscimos ou em balancetes de suspensão, em virtude de insuficiência do imposto de renda retido na fonte utilizado nos cálculos.

Cientificado do lançamento em 15/093/2001 (AR fls. 47, verso) o contribuinte apresentou impugnação em 11/04/2001, fls. 48/50, com as argumentações a seguir sintetizadas.

Alega a autuada que apresentou Declaração de IRPJ/1997 retificadora, com diversas alterações, as quais não geraram imposto a pagar.

Diz que na Demonstração do Lucro Líquido cometeu erros de preenchimento, quais sejam:

- na Ficha 06, Linha 32 (Contribuição Social sobre o Lucro) o valor correto seria R\$ 16.607,57 e não R\$ 21.349,59, como foi indicado na declaração;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

- Na Ficha 06, Linha 22, constou o Lucro Líquido de R\$ 224.202,17, que diminuído do valor acima, R\$ 16.607,57, corresponde a um lucro líquido de R\$ 207.594,60;

- Na Ficha 06, Linha 34, constou indevidamente o valor da Provisão do Imposto de Renda de R\$ 36.777,15, sendo o correto R\$ 32.220,40.

A impugnante argumenta que não existe a diferença de R\$ 4.742,02, da Ficha 07, Linha 13, conforme consta do lançamento já que o Imposto de Renda foi apurado sobre o lucro líquido calculado corretamente na Ficha 07, Linha 01. Acrescenta que todos os valores da Ficha 07 estão corretos.

Em seguida, a autuada diz que os recolhimentos efetuados a título de Imposto de Renda por estimativa somam R\$ 22.830,35, conforme comprovantes que junta e que a diferença apurada pela fiscalização a título de imposto de renda na fonte, de R\$ 2.198,74, corresponde a saldo de exercícios anteriores, apropriado no exercício de 1997, demonstrado no balancete de dezembro de 1995.

Dito isso, a impugnante demonstra a forma como foi pago o valor do Imposto de Renda do ano-calendário de 1996:

Total do Imposto de Renda a Recolher	R\$ 32.220,40
(-) Recolhimentos Mensais Estimados	R\$ 22.830,35
(-) Imposto de Renda na Retido Fonte/1996	R\$ 7.346,67
(-) Imposto de Renda Retido na Fonte/1995	R\$ 2.043,38

Conclui que, dessa forma, a Ficha 08 não sofre alteração, não havendo, portanto, diferença de IR a recolher.

Finalmente, solicita o cancelamento da exigência constante do auto de infração em discussão.

O presente processo retornou em diligência à DRF de origem, conforme Resolução 0188/2003, fls. 71/73. Em resposta, foram anexados os documentos de fls. 99 a 111."

A diligência, como se vê à folha 73, foi determinada para que se verificasse o seguinte: (i) "esclarecer se os valores considerados pela revisão são os mesmos constantes dos DARF juntados pelo contribuinte na fase impugnatória"; (ii) "esclarecer como



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

foi apurado o valor de R\$ 15.917,42, da Linha 16, Ficha 8 da DIRPJ apresentada"; (iii) "caso os pagamentos considerados pela fiscalização sejam os mesmos consignados nos DARF apresentados, informar se o código utilizado é compatível com a opção manifestada pelo contribuinte em sua declaração de rendimentos e se os pagamentos não foram vinculados a outros débitos".

Segundo a fiscalização, como se vê do relatório de diligência de folhas 110 e 111, os DARF juntados pela contribuinte não corresponderiam aos valores considerados pela revisão, já que *"o valor informado na Linha 16 da Ficha 08 da DIRPJ/97 é o valor do imposto devido, apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução, indiferentemente de seu efetivo pagamento".*

Quanto ao segundo quesito da diligência determinada pelas autoridades julgadoras de 1ª instância, consta do relatório de diligência o seguinte, *verbis*:

"... o valor do imposto devido é o apurado com base na receita bruta ou em balancetes de suspensão/redução. Ocorre que a empresa, apesar de informar a segunda opção para pagamento de imposto no decorrer do ano, preencheu a ficha correspondente com os resultados mensais apurados, sem a devida acumulação. Como consequência, o valor do imposto mensal devido ficou distorcido, em relação à apuração."

No que se refere ao terceiro e último quesito, o relatório de diligência reportou-se aos documentos de folhas 100 a 107.

Acórdão às folhas 112 a 118 julgando o lançamento parcialmente procedente, com a seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
Exercício: 1997
Ementa: COMPENSAÇÃO INDEVIDA.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

A compensação de indébitos via declaração de rendimentos deve ser feita na época oportuna, observados os prazos legais de vencimento dos impostos e contribuições a serem compensados, inexistindo previsão legal que autorize desconsiderar as instruções para preenchimento constantes do MAJUR.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE.

O imposto retido na fonte somente poderá ser compensado se a pessoa jurídica possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora.

Lançamento Procedente em Parte."

Entenderam as autoridades julgadoras de 1º instância, em suma, o seguinte:

i) quanto à glosa do valor de R\$ 2.043,38, "*pleiteado a título de imposto de renda retido na fonte*" no ano-calendário de 1995, que a contribuinte não teria logrado comprovar a referida retenção, sendo que, no que refere ao ano-calendário 1996, só teria provado retenções no montante de R\$ 7.346,67, tal como apurado pela fiscalização ao revisar sua declaração de rendimentos;

ii) apesar de a contribuinte ter provado os recolhimentos antecipados por estimativa realizados no curso do ano-calendário, que totalizaram R\$ 22.830,35, que tais pagamentos não poderiam ser considerados na medida em que a fiscalização, ao revisar a declaração apresentada, teria constatado que o montante total que deveria ter sido pago pela contribuinte a título de imposto calculado por estimativa, seria de R\$ 16.177,03, e que, segundo as orientações constantes do "Manual para Preenchimento da declaração de Rendimentos, Lucro Real/1997, Linha 08/16 – Imposto Mensal com Base na Receita Bruta e Acréscimos ou Balancetes de Suspensão ou Redução", somente os recolhimentos efetuados até o limite do montante efetivamente devido poderiam ser considerados, ao final do ano-calendário, como antecipação do imposto afinal devido.

25



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

iii) que a diferença entre o que foi recolhido antecipadamente pela contribuinte, com o que seria efetivamente devido segundo a fiscalização, somente poderia ser aproveitado na forma da IN-SRF 21/97, através de pedidos de restituição ou compensação, mas não como antecipação do imposto devido ao final do não-calendário.

Inconformada, interpôs a contribuinte o recurso voluntário de folhas 122 a 144, pugnando pelo cancelamento da autuação, alegando, para tanto, o seguinte:

i) que o lançamento seria ilegal porque teria sido autuada *"por ter recolhido mais tributo que o devido"* e para *"recolher uma diferença de tributo já recolhido"*;

ii) que a atuação se fundaria em mero erro formal no preenchimento da declaração;

iii) que a manutenção do lançamento conspiraria contra a moralidade administrativa;

iv) que teria apresentado, em 05.06.2000, via internet, declaração retificadora corrigindo os equívocos existentes na declaração original;

v) que seria indevida a glosa parcial das compensações efetuadas com o imposto de renda retido na fonte, juntando, com as razões recursais o comprovante de retenção respectivo (folha 156);

vi) que seria ilegal e inconstitucional a utilização da taxa SELIC como índice de juros de mora em matéria tributária.

É o relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

VOTO

Conselheiro EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, Relator

Presentes os pressupostos recursais, passo a decidir.

Como relatado, a parte mais significativa da controvérsia está em saber se os recolhimentos mensais por estimativa efetuados pela contribuinte em valor superior ao devido, podem ser considerados antecipação do imposto devido ao final do ano-calendário, quando da apuração do lucro real anual.

Para as autoridades fiscais lançadoras e julgadoras de 1º grau, a resposta seria negativa, só podendo ser considerados antecipação do imposto afinal devido os pagamentos por estimativa feitos até o limite do que era efetivamente devido, de tal sorte que eventuais recolhimentos a maior só poderiam ser aproveitados mediante requerimentos expressos e escritos de restituição ou compensação apresentados à autoridade competente, na forma determinada pela IN-SRF 21/97.

Ou seja, como bem registrou a recorrente, a autuação tem fundamento no fato de ter recolhido tributo a maior que o devido, sendo-lhe exigida exatamente a diferença que recolheu a maior, acrescida da pesada multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e onerosos juros de mora calculados segundo a variação da taxa SELIC. Tal solução, com todo o respeito a que estão a merecer as ilustradas autoridades que oficiaram nestes autos, é, lamentavelmente, kafkaniana, e, naturalmente, marcada por evidente e escancarada ilegalidade e inconstitucionalidade.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

O entendimento adotado pelas autoridades lançadoras e julgadoras é inconstitucional, primeiro, porque absolutamente desprovido de qualquer razoabilidade. Como ensina Luis Roberto Barroso¹:

“O princípio da razoabilidade é um parâmetro de valoração dos atos do Poder Público para aferir se eles estão informados pelo valor superior inerente a todo o ordenamento jurídico; a justiça. Sendo mais fácil de ser sentido do que conceituado, o princípio se dilui em um conjunto de proposições que não o libertam de uma dimensão excessivamente subjetiva. É razoável o que seja conforme à razão, supondo equilíbrio, moderação e harmonia; o que não seja arbitrário e caprichoso; o que corresponda ao senso comum, aos valores vigentes em dado momento ou lugar.”

E conclui, afinal, Barroso², afirmando o seguinte:

“O princípio da razoabilidade é um mecanismo de controle da discricionariedade legislativa e administrativa. Ele permite ao Judiciário invalidar atos legislativos ou atos administrativos quando: (a) não haja relação da adequação entre o fim visado e meio empregado; (b) a medida não seja exigível ou necessária, havendo meio alternativo para chegar ao mesmo resultado com menor ônus possível a um direito individual; (c) não haja proporcionalidade em sentido estrito, ou seja, o que se perde com a medida é de maior relevo do que aquilo que se ganha.”

Lavrar auto de infração para exigir tributo já recolhido pelo contribuinte, acrescido de pesada multa de ofício e onerosos juros de mora, com base em interpretação restritiva e formalista de manual de preenchimento de declaração, é medida que não se justifica pelos meios empregados nem pelo fim almejado. É, a um só tempo, insensata, arbitrária, caprichosa, não moderada, desarmônica e desequilibrada.

25

¹ BARROSO, Luis Roberto. *Interpretação e Aplicação da Constituição*. São Paulo: Saraiva, 2001, p. 219.

² Idem, p. 239.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

A autuação, como consequência de sua absoluta falta de razoabilidade, atenta também contra o princípio da moralidade administrativa, bem sintetizado na lição de Alexandre de Moraes³:

“Pelo princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o estrito cumprimento da estrita legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos da razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui, a partir da Constituição de 1988, pressuposto de validade de todo ato da administração pública.”

O entendimento manifestado pelas autoridades lançadoras e julgadores se me afigura, também, manifestamente ilegal, por contrariar o disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91, que autorizava a compensação de tributos da mesma espécie e destinação constitucional no âmbito do lançamento por homologação, isto é, autorizava a compensação de recolhimentos a maior de imposto de renda com o imposto de renda devido independentemente da apresentação de qualquer requerimento administrativo.

Nestas condições, tenho que se deve dar provimento ao recurso voluntário para que do imposto devido pela recorrente ao final do ano-calendário de 1996, sejam deduzidos os pagamentos antecipados realizados no curso do período de apuração, no valor total de R\$ 22.830,35, cuja efetividade foi atestada à folha 109.

O recurso voluntário não merece provimento, todavia, quanto à glosa de parte da dedução realizada pela recorrente a título de imposto de renda retido na fonte, na medida em que, como acertadamente destacado pela fiscalização e pelas autoridades julgadoras, não há prova nos autos da retenção alegada, a tanto não se prestando o documento juntado à folha 156, que expressa valor superior àquele glosado.

25

³ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. São Paulo: Atlas, 2000, p. 298.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

Improcede também a alegação de que a exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC seria ilegal, uma vez realizada em estrita observância do disposto no artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995.

Como referido dispositivo legal não teve sua inconstitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal Federal, tenho por inviável, nos estreitos lindes do contencioso administrativo, afastar-lhe a aplicação, por faltar competência a este Colegiado para afastar a aplicação de lei ao argumento de sua inconstitucionalidade, conforme reconhecido por pacífica jurisprudência administrativa, como já decidiu a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

"TAXA SELIC – INCONSTITUCIONALIDADE. A taxa SELIC instituída pela Lei n. 9.250/95, artigo 39, parágrafo 4º, goza da presunção de constitucionalidade. Vedado aos órgãos do Poder Executivo a atribuição de poderes jurisdicionais. Recurso provido."
(Acórdão CSRF/01-03.387)

Ademais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou pela legalidade da exigência de juros calculados segundo a variação da denominada taxa SELIC, como se vê das ementas a seguir transcritas:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. JUROS. TAXA SELIC. LEI Nº 9.250/95. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que conheceu de agravo de instrumento para dar parcial provimento ao recurso especial da parte agravante apenas quanto à questão da responsabilização do recorrente no que atine aos débitos tributários da sociedade dissolvida, mantendo-se, no entanto, a aplicação dos juros pela Taxa SELIC.

2. Adota-se, a partir de 1º de janeiro de 1996, o art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, pelo que os juros devem ser calculados, após tal data, de acordo com a referida lei, que inclui, para a sua aferição, a correção monetária do período em que ela foi apurada.

3. A aplicação dos juros, in casu, afasta a cumulação de qualquer índice de correção monetária a partir de sua incidência. Este fator de



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

atualização de moeda já se encontra considerado nos cálculos fixadores da referida taxa. Sem base legal a pretensão do Fisco de só ser seguido tal sistema de aplicação dos juros quando o contribuinte requerer administrativamente a compensação. Impossível ao intérprete acrescentar ao texto legal condição nela inexistente. Precedentes desta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido."

(AGA 528058 / MG, 1ª T., Rel. Min. José Delgado, DJU de 02.02.2004 p. 281)

"PREQUESTIONAMENTO - OCORRÊNCIA - CAUSA DECIDIDA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO - SELIC - JUROS DE MORA - APLICAÇÃO - DÉBITOS FISCAIS - ART. 557 DO CPC.

1. A exigência do prequestionamento reside na cláusula 'causas decididas' (CF, art. 105, III). Diz-se prequestionado o dispositivo de Lei Federal objeto de decisão no acórdão recorrido. É preciso decisão sobre a essência artigo. A menção numérica é dispensável.

2. Na jurisprudência do STJ, é pacífica a aplicação da SELIC, como juros de mora, aos débitos fiscais. Nesses casos, o art. 557 do CPC autoriza a decisão, unipessoal, do Relator.

3. Regimental improvido."

(ADRESP 455861 / PR, 1ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU de 15.12.2003, p. 192)

"PROCESSO CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL: EMBARGOS DO DEVEDOR – APLICAÇÃO DA SELIC – PRESCRIÇÃO.

1. Esta Corte pacificou entendimento quanto à legalidade da Taxa Selic, a qual contabiliza correção monetária e juros moratórios (precedentes múltiplos).

2. A prescrição da ação de cobrança do imposto lançado por homologação tem sido aplicada ou afastada sem controvérsias, contando-se o termo a quo a data da constituição definitiva e o termo ad quem a data da citação.

3. Paradigmas que são inservíveis, por referirem-se à prescrição intercorrente.

4. Recurso especial improvido."

(RESP 512508 / RS, 2ª T., Rel. Min. Eliana Calmon, DJU de 15.12.2003, p. 266)

"RECURSO ESPECIAL - ALÍNEAS "A" E "C"- EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CDA - CRITÉRIO DE CÁLCULO DOS JUROS DE MORA - TAXA SELIC - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURA- DA - SÚMULA 83/STJ.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº : 10665.000260/2001-12

Acórdão nº : 105-14.975

É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado recentemente pela egrégia Primeira Seção quando do julgamento dos ERESPS 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.05.03).

Recurso especial não provido."

(RESP 443343 / PR, 2ª T., Rel. Min. Franciulli Netto, DJU de 24.11.2003, p. 252)

Por todo o exposto, dou parcial provimento ao recurso voluntário apenas para que do imposto devido pela recorrente ao final do ano-calendário de 1996, sejam deduzidos os pagamentos antecipados realizados no curso do período de apuração, no valor total de R\$ 22.830,35, mantendo, no mais, a autuação.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 16 de março de 2005.

EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT